



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0022160-57.2016.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: BELÉM/PA
RECORRENTE: NELIANY MARIA RABELO DA ROCHA (ADVS. HAGEU LOURENÇO RODRIGUES, NELIANY MARIA RABELO DA ROCHA, LEÔNIDAS BARBOSA BARROS E OLINTO JOSÉ OLIVEIRA AMORIM)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 1º, I, II E IV DA LEI N.º 8.137/90. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A INCIDÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ART. 581, IX DO CPP. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. DECISÃO CORRETA. ALEGAÇÃO, AINDA, DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, INÉPCIA DA DENÚNCIA, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE/OBRIGATORIEDADE E CUMPRIMENTO DE ATOS PROCESSUAIS POR CARTA PRECATÓRIA. PROCEDENTE. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. O recurso em sentido estrito é espécie recursal de fundamentação vinculada, de modo que suas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no art. 581 do CPP. No caso, a única previsão para as matérias alegadas pela recorrente é o inciso IX do referido dispositivo legal, ou seja, a decisão que não reconhece a prescrição. Assim, as demais matérias discutidas não devem ser conhecidas, por falta de previsão legal. Precedentes;
2. Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, que são delitos materiais, só há que se falar em tipicidade do fato após a certeza da existência do crédito tributário por parte do réu, e, somente a partir daí é que se inicia a contagem do prazo prescricional, sendo este entendimento pacificado pela Súmula Vinculante n.º 24 do STF;
3. Ademais, há dispositivo legal, contido na Lei n.º 9.430/96, dando conta de que só se pode iniciar a ação penal, após a decisão final no processo administrativo tributário, bem como, o disposto em Súmula Vinculante não se trata de norma penal, mas sim de mera consolidação de entendimentos jurisprudenciais em voga nos Tribunais Superiores;
4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria



Edwiges Lobato de Miranda.

Belém, 27 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por NELIANY MARIA RABELO DA ROCHA em face da decisão do MM JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM, que não reconheceu a extinção da punibilidade, pela prescrição, nos autos de ação penal em que se apura o cometimento de crimes contra a ordem tributária pela ora recorrente.

Alega a recorrente, em suma, que foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e V da Lei n.º 8.137/90.

Aduz que não participou da lavratura do auto de infração n.º 01200650001502-3, pois a notificação foi feita junto ao contador da empresa e, a recorrente já não participava mais do quadro societário a quando da instauração do procedimento administrativo tributário.

Afirma que a despeito de constar no quadro social da empresa, era apenas do lar e cuidava dos filhos, pois era esposa do sócio oculto, que era quem administrava a empresa.

Alega que houve a extinção da punibilidade em razão de que, o último fato praticado pela empresa e a data da citação da ré, passou-se mais de 13 anos.

Diz que os fatos aconteceram antes da edição da Súmula Vinculante n.º 24, de modo que existia controvérsia acerca da obrigatoriedade de exaurimento do processo administrativo tributário para a propositura da ação penal e, que, os efeitos desta Súmula não podem retroagir para adiar o início da contagem do prazo prescricional.

Argumenta que a Súmula Vinculante só tem validade a partir de sua publicação, não podendo retroagir para prejudicar o acusado, por questão de segurança jurídica, e, em razão da existência de entendimento divergentes, deve-se aplicar ao caso o entendimento mais favorável.

Aduziu ainda que:

- as nulidades ocorridas no auto de infração devem repercutir na ação penal;
- a denúncia é inepta;
- houve omissões em relação a outros requerimentos da defesa, como aplicação do princípio da indivisibilidade/obrigatoriedade, para que outros sócios fossem chamados a responder a ação penal e; cumprimento de atos processuais por carta precatória.

Por estas razões, requereu o provimento do recurso em sentido estrito para o acolhimento de seus pedidos, precipuamente, quanto à decretação da extinção da punibilidade, objeto da inconformidade.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º Grau, pugnou pelo



conhecimento do recurso apenas na parte referente à prescrição, pois as demais matérias não possuem previsão legal para análise na via recursal interposta, e, no ponto conhecido, que seja improvido.

Instado a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, manifestou-se pelo conhecimento parcial do RESE e, na parte conhecida, pelo seu improvimento.

É O RELATÓRIO

VOTO

O recurso em sentido estrito tem fundamentação vinculada, estando as hipóteses de cabimento elencadas no art. 581 do CPP, de modo que a interposição desta figura recursal estará sempre atrelada ao disposto no referido dispositivo legal e seus incisos.

Neste caso, a recorrente, no momento da interposição, buscou fundamento no art. 581, IX do CPP, o qual dispõe sobre a decisão que não reconhece a prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade.

No entanto, em suas razões recursais, buscou alargar o objeto da interposição, elencando várias outras matérias, como inépcia da denúncia e necessidade de realização de atos processuais por carta precatória.

Com efeito, as hipóteses legais de cabimento de Recurso em Sentido Estrito são taxativas e não comportam qualquer outro caso que não aquelas previstas no art. 581 do CPP, sob pena e não conhecimento. Nesse sentido os precedentes in verbis:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - ROL DO ART. 581 DO CPP TAXATIVO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - O recurso de insurgência postulado pelo recorrente não deve ser conhecida em razão da falta de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a ausência de previsão legal. 2 - Hipóteses elencadas no art. 581 do Código de Processo Penal, constata-se ser incabível a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que defere ou indefere a instauração de incidente de insanidade mental. 3 - Recurso não conhecido. (TJAM, 1ª Câmara Criminal, RESE n.º 02541616820128040001, Relator: Des. Jorge Manoel Lopes Lins)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - ROL DO ART. 581 DO CPP TAXATIVO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que indefere o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, vez que tal hipótese não está prevista no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal. 2. Recurso não conhecido. (TJMG, 4ª Câmara Criminal, RESE n.º 10694130064546002, Relator: Des. Eduardo Brum)

Assim, o presente recurso em sentido estrito deve ser conhecido apenas na parte referente ao art. 581, IX do CPP, ou seja, quanto ao decisum que não



reconheceu a prescrição, restando prejudicadas as demais alegações.

Passo então, a analisar a questão referente à prescrição.

Segundo a recorrente, os crimes pelos quais ela está sendo processada foram atingidos pela prescrição, já que não incidiria, no caso, a Súmula Vinculante n.º 24 do STF, devendo o marco inicial para a contagem do prazo prescricional ser considerada a data do fato.

É de todo equivocada esta argumentação.

Isto porque, os crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º da Lei n.º 8.137/90, os chamados delitos de sonegação fiscal, são crimes materiais, os quais só se caracterizam quando ocorre o resultado naturalístico, de modo que só possível falar-se em tipicidade da conduta, após a certeza de que o crédito tributário é devido.

Exatamente por isso que a representação fiscal, para fins penais, só pode ser feita após a decisão final na esfera administrativa, conforme se vê na disposição do art. 83 da Lei n.º 9.430/96, vigente à época dos fatos:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos a, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos e , será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente

Desta forma, é correto afirmar que não é a ação praticada pelo agente de crime contra a ordem tributária que faz existir o delito fiscal, mas sim a certeza de que aquela ação acarretou um crédito tributário devido e que, a ação foi ilícita.

Ademais, também labora em equívoco a afirmação de que a súmula vinculante n.º 24 está sendo aplicada de forma retroativa.

Primeiro porque o entendimento acerca da atipicidade da conduta antes do fim do processo administrativo tributário já era assente antes mesmo da edição da súmula, contando, inclusive com disposição em norma legal, conforme disposto acima.

Segundo porque a edição de Súmula Vinculante pelo STF, não faz surgir norma nova, sendo apenas uma consolidação do entendimento jurisprudencial já em voga perante os Tribunais Superiores, sendo, pois, correto afirmar-se que é corolário da segurança jurídica e da otimização da atividade jurisdicional. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA O ORDEM TRIBUTÁRIA, DE LAVAGEM DE CAPITAIS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENTRE OUTROS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N° 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE



INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Aplica-se o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal mesmo aos fatos ocorridos antes de sua publicação, pois "a irretroatividade se refere, tão somente, à lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal" (RHC 38.506, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, Dje 16/11/2015). 3. Não verificada a constituição definitiva do crédito tributário, o trancamento da investigação quanto aos delitos previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90 é medida que se impõe. 4. A instrução do habeas corpus requer a juntada dos documentos que propiciem a análise, de plano, do que se alega na inicial e, além disso, que os documentos juntados permitam a compreensão de seu conteúdo, sem o que prejudicado o exame de eventual ilegalidade na decisão proferida. 5. Os temas relativos à prisão preventiva e busca e apreensão não foram abordados no acórdão recorrido, o que impede sejam agora examinados, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus não conhecido mas, de ofício, concedida a ordem para determinar o trancamento da investigação apenas em relação a crimes de sonegação tributária dos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, nos autos do Procedimento de Investigação Criminal nº 001/2009/6ª PJC. (STJ, 6ª Turma, HC n.º 253655/SC, Relator: Min. Nefi Cordeiro)

Dessa forma, nada há para se retificar no decisum recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso em Sentido Estrito e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão do Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que não reconheceu a existência de prescrição em relação ao fato praticado por NELIANY MARIA RABELO DA ROCHA, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 27 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170274983080 N° 177611



00221605720168140401



20170274983080

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**